

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes**

**PL nº 341/2009**

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a cessão de direitos possessórios e posterior doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de escola na Vila Barão, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 168/169).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que dentro do poder de administrar (art. 61, II da LOMS), pode o Prefeito Municipal alienar bens públicos municipais, sendo a doação uma de suas modalidades.

Ocorre que na doação de bens imóveis municipais, além da autorização legislativa, há necessidade de avaliação, dispensada a licitação, neste caso com fundamentada manifestação do interesse público (art. 17, I, “b” da Lei nº 8.666/93 e art. 111, I, “a” da LOM). Verifica-se que o PL preenche tais requisitos (fls. 02, 03, 16, 26, 35, 45, 56, 66, 76, 85, 95, 104, 114, 125, 136, 147 e 156), estando condizente com nosso direito positivo.

Ressalta-se que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea “e” da LOMS e no art. 164, inciso I, alínea “e” do RIC.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2009

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*